



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.001169/2009-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.588 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ALCOOL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE PAGAMENTO DOS SEGURADOS. PREPARAÇÃO DESCONFORME COM A LEI. INFRAÇÃO.

Sujeita-se à aplicação de multa a pessoa jurídica que deixar de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos em regulamentação.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SÚMULA CARF Nº 4. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995 os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 15-25.292 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (fls. 108/114).

O crédito tributário lançado nos autos refere-se a aplicação da multa de que trata o inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com §9º do inciso I do art. 225 do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

O ato administrativo foi motivado pelo fato de a empresa deixar de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos.

Relata a auditoria fiscal que nas folhas de pagamento apresentadas pelo sujeito passivo, os segurados não estavam agrupados por categoria e os contribuintes individuais não constavam das mesmas. A infração ocorreu no período de 01/2004 a 12/2004. Os documentos foram solicitados mediante Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF e Termo de Intimação Fiscal -TIF, cópias em anexo. Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Inconformada com o lançamento (AI DEBCAD nº 37.177.306-7), apresentou impugnação de fls. 42/72.

O Acórdão nº 15.29.292 da 6ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador está assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. FOLHA DE PAGAMENTO DOS SEGURADOS. PREPARAÇÃO DESCONFORME COM A LEI.INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível com multa, deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os

segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos na Lei Orgânica da Seguridade Social e sua regulamentação.

AUTO DE INFRAÇÃO POR PREPARAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. INOCORRÊNCIA, IN CASU

Na forma da Súmula Vinculante nº 8 do STF, o prazo decadencial para o lançamento de contribuições sociais é de 5 anos. Tratando-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN. No presente caso, considerando os termos, inicial e final, para contagem do prazo, e a data da autuação, as multas ali aplicadas não foram atingidas pelo instituto da decadência.

TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Na forma da Lei Orgânica da Seguridade Social, é lícita a utilização da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para o cálculo dos juros incidentes sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.

PEDIDO DE PROCEDIMENTO DE INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). INDEFERIMENTO.

Durante a fase litigiosa do procedimento administrativo, a lei determina que as intimações sejam feitas por via postal, ou por qualquer outro meio ou via, porém com prova de recebimento, exclusivamente, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/01/2011, apresentou recurso voluntário de fls. 118/140. Em resumo, apresenta os seguintes argumentos de defesa:

- 1) Enfatiza que a presente peça recursal suspende a exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, bem assim sobre a extinção do arrolamento de bens como condição de exigibilidade para recorrer administrativamente;
- 2) Tece comentários sobre a função do CARF, entendendo que o colegiado deve se manifestar quanto à constitucionalidade das leis. Também questiona o fato de o lançamento fiscal ter sido lavrado fora do estabelecimento da empresa, o que contradiz o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972;
- 3) Quanto a Representação Fiscal para Fins Penais, informa que a Administração Pública deve primeiro reconhecer a existência de um débito, para depois processar criminalmente o responsável pelo seu suposto não recolhimento, sendo que a impugnação administrativa ainda não foi julgada pelo órgão competente;

4) Questiona a aplicação dos juros fixados por meio da taxa Selic, citando mais uma vez jurisprudência do STJ e dispositivos normativos, concluindo que:

A interpretação do § 1º, do artigo 161, do Código Tributária Nacional à luz do disposto no artigo 146 da Constituição Federal de 1988 é de que a estipulação de juro diverso daquele de um por cento ao mês, só pode ser instituída mediante Lei Complementar, porque está se tratando de Crédito Tributário, matéria que foi expressamente reservada à Lei Complementar pelo Sistema Tributário instituído pela Nova Constituição.

[...]

Mas não são apenas esses os vícios de que padece a instituição dos juros SELIC para gravar os débitos tributários. Mesmo abstraindo-se a necessidade de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, ainda assim, teríamos que considerar a aplicação da Taxa SELIC aos débitos fiscais, inconstitucional e ilegal, senão vejamos:

[...]

Assim, também por este aspecto, resta claro que a SELIC não pode ser admitida como índice remuneratório de tributos, visto a sua aplicação neste caso cria a teratológica figura de tributo rentável. Os títulos podem gerar renda; os tributos, "per se", nunca, até por total falta de previsão legal e doutrinária, inclusive.

6) Ao final, requer:

- Sejam acolhidas as preliminares:

a) o recebimento do presente Recurso Voluntário, sem o depósito de 30% em face da inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal previsto no decreto-lei nº 70.235/72;

No Mérito:

a) Seja anulado o presente auto de infração vez que inconstitucionais a legislação referida, ou se vossa senhoria entender por bem julga o mesmo improcedente em virtude a falta de animo de cometer a conduta referida;

b) Seja afastada a incidência de juros SELIC e da cumulação de juros e multa moratória;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Preliminares

Da exigibilidade dos débitos objeto de recurso administrativo e do depósito recursal

Convém destacar que, por força do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário controlado nos autos encontra-se com a exigibilidade suspensa.

Também deve ser esclarecido que o depósito prévio no valor mínimo de 30% da exigência fiscal como condição para seguimento do recurso voluntário foi declarado inconstitucional pela Súmula Vinculante do STF nº 21, de 20/10/2009 (DOU de 10/11/2009), não sendo mais exigível para seguimento do recurso.

Mérito

A matéria objeto do lançamento em discussão encontra-se regulamentada nos art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, e alterações, *in verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

[...]

No caso, conforme o disposto no artigo 283, inciso I, "a" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048 de 12/05/99, a multa a ser aplicada corresponde a R\$ 1.329,18. Os valores das multas foram reajustados pelo inciso V do artigo 8º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48 . de 12/02/2009.

Da Representação Fiscal para Fins Penais e da lavratura do auto fora do estabelecimento da empresa

Quanto à alegação de que a ação penal presentemente intentada é ilegal e inconstitucional e que não exauriu-se na esfera administrativa a sua defesa. Cumpre esclarecer que a Representação Fiscal para Fins Penais tem seu rito em processo específico, não competindo a este colegiado manifestar-se sobre a matéria:

Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Em relação à lavratura do auto de infração fora do estabelecimento da empresa, a Súmula CARF nº 6 esclarece o seguinte: " *É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte*".

Da possibilidade de não aplicação da lei em face arguição de inconstitucionalidade

Neste ponto, esclarece-se que a alegação de inconstitucionalidade de lei não pode ser apreciada pelo órgão administrativo, enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra

lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

Por esse modo, ao órgão de julgamento fica vedado afastar à aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26A e parágrafo único, do Decreto n. 70.235/72, bem como o art. 62 do Regimento Interno do CARF, conforme enunciado: " *Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*".

Da ilegalidade dos juros fixados na taxa Selic

Em relação aos juros de mora, é pacífico o entendimento, no âmbito desse colegiado, de que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, tal qual consta do lançamento do crédito tributário, nos termos da Súmula CARF nº 4.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Conclusão

Face ao acima exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho